

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.557, DE 2018

Apensados: PL nº 10.853, de 2018; PL nº 11.090, de 2018; PL nº 2.284, de 2019; PL nº 2.586, de 2020; PL nº 3567, de 2023

Dispõe sobre a reinserção de carência de 18 meses após a conclusão do curso superior e antes do período de amortização, tanto para o Fundo Fies como para o Programa Fies, bem como sobre a possibilidade de pagamento com trabalho dos financiamentos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.557, de 2018, do Senhor Deputado Nilto Tatto, dispõe sobre a reinserção de carência de 18 meses após a conclusão do curso superior e antes do período de amortização, tanto para o Fundo Fies como para o Programa Fies, bem como sobre a possibilidade de pagamento com trabalho dos financiamentos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). É o que a ementa descreve. O art. 1º altera os arts. 5º-C, 6º-B e 15-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

A reescrita do inciso VIII do art. 5º-C reinsere a carência de 18 meses para os contratos do Fundo Fies, para os contratos iniciados a partir de 2018, já sob o novo modelo de financiamento reestruturado, bem como acresce a mesma carência no inciso VIII ao art. 15-F, que se refere ao Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies).



Ao *caput* do art. 6º-B é acrescido novo inciso para ampliar o abatimento de 1% mensal do saldo devedor de professores e médicos para “outras profissões estabelecidas nos termos do regulamento”. Com o objetivo de equalizar benefícios do Fundo Fies e do Programa Fies, professores e médicos passam a desfrutar também de abatimento do saldo devedor no Programa Fies, por meio da inclusão de inciso IX no art. 15-F, determinando que as regras do art. 6º-F (referentes ao Fundo Fies para os contratos assinados a partir de 2018) passam a valer também para o Programa Fies.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 10.557/2018 acrescenta à ementa da Lei nº 10.260/2001 o Programa de Financiamento Estudantil, nos seguintes termos: “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fundo Fies) e sobre o Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies)”. O art. 3º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 10.853, de 2018, do Senhor Deputado Vicentinho, apensado ao PL nº 10.557/2018, altera o § 3º do art. 6º-B e acrescenta o § 2º-A ao art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, para assegurar aos graduados em Medicina que ingressem os programas de Residência Médica, em todas as especialidades, a extensão do período de carência ou a suspensão da amortização do financiamento. É o que a ementa descreve.

O PL nº 10.853/2018 altera o § 3º do art. 6º-B (que trata dos contratos do Fundo Fies iniciados até 2017) suprimindo a expressão “que optar por” e o trecho “e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde”, ambos constantes no texto da Lei nº 10.260/2001, cuja redação vigente é a seguinte: “O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”.



A outra modificação proposta pelo PL nº 10.853/2018 é a inclusão de § 2º-A no art. 6º-F (que se refere aos contratos do Fundo Fies assinados a partir de 2018), de modo a suspender a amortização dos pagamentos durante o período da Residência Médica se o profissional ingressar nessa modalidade de pós-graduação no prazo de até 18 meses após a conclusão do curso superior, nos seguintes termos: “§ 2º-A. O estudante graduado em Medicina que ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, no prazo de até 18 (meses) após a conclusão do curso de graduação, terá suspensa a amortização do financiamento por todo o período de duração da residência médica, no caso de contrato firmado a partir do 1º semestre de 2018”. O art. 2º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 11.090, de 2018, de autoria do Senhor Deputado Professor Victório Galli, acrescenta, ao art. 6º da Lei do Fies, dois parágrafos, com o seguinte teor: “Parágrafo primeiro - Fica autorizada a remissão total das dívidas de qualquer recém-formado financiado pelo FIES - Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, que trabalhe assuma o ônus empregatício na rede de ensino pública da educação básica em suas áreas específicas pelo prazo total de 2 anos; Parágrafo segundo - A remissão de que trata este artigo não importará no recebimento dos proventos do salário no valor total por parte do formando”. Como se observa, insere mecanismo diferente do abatimento de dívida previsto nos arts. 6º-B e 6º-F para beneficiários do Fies que depois lecionam como profissionais da educação da rede pública.

O Projeto de Lei nº 2.284, de 2019, do Senhor Deputado Mauro Nazif, dispõe sobre a carência de 24 meses após o fim do curso superior para início do pagamento do saldo devedor do Fies e previsão de multa caso os responsáveis pelo pagamento de valor vinculado à renda não honrem suas obrigações. Na Lei do Fies, amplia a carência do Fundo Fies vigente para os contratos assinados até 2017 para 24 meses, iniciando a contagem de tempo a partir da “a) obtenção de emprego após à conclusão do curso, caso o beneficiário não tenha emprego; b) conclusão do curso, caso o beneficiário já



se encontre empregado; c) percepção da primeira fonte de renda recebida” (art. 5º, IV).

Para os beneficiários do Fundo Fies que assinaram contrato a partir de 2018, o pagamento somente se inicia 24 meses após a “a) obtenção de emprego após à conclusão do curso, caso o beneficiário não tenha emprego; b) conclusão do curso, caso o beneficiário já se encontre empregado; c) percepção da primeira fonte de renda recebida” (art. 5º-C, IV). Em harmonia com essa previsão, o art. 5º-C, VIII teve a previsão de “quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso” ajustada para “quitação do saldo devedor remanescente a partir do mês imediatamente subsequente às situações previstas no inciso IV deste parágrafo”. Essas condições previstas nos incisos IV e VIII do art. 5º-C são estendidas aos beneficiários do Programa Fies (art. 15-D).

Por fim, caso os empregadores não efetuem o recolhimento em folha salarial do percentual vinculado à renda para pagamento do saldo devedor do Fies ou caso os beneficiários do Fies não informem seus empregadores de sua condição, acrescenta-se § 23 ao art. 5º-C com previsão de “multas aos responsáveis, nos termos do regulamento”.

O Projeto de Lei nº 2.586, de 2020, do Senhor Deputado Damião Feliciano, estabelece a extensão do período de carência ou adiamento do início da amortização dos estudantes graduados em medicina que estejam em programas de residência médica. Acresce § 3º ao art. 6º-B da Lei do Fies, nos seguintes termos: “§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, terá o período de carência estendido, ou terá suspenso o período de amortizações, enquanto perdurar sua residência médica, desde que iniciada em até doze meses após a conclusão do curso”.

O Projeto de Lei nº 3567, de 2023, da Senhora Deputada Erika Hilton, altera o § 3º do art. 6º-B para que todas as especialidades médicas sejam contempladas pela carência concedida aos médicos residentes no pagamento do financiamento estudantil realizado pelo FIES. Dessa forma, os



estudantes terão maior liberdade para escolherem a especialidade que desejam seguir, sem se preocuparem com o pagamento do financiamento durante o período de residência.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 10.557, de 2018, do Senhor Deputado Nilto Tatto, dispõe sobre a reinserção de carência de 18 meses após a conclusão do curso superior e antes do período de amortização, tanto para o Fundo Fies como para o Programa Fies, bem como sobre a possibilidade de pagamento com trabalho dos financiamentos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Para a apresentação deste Parecer, aproveito as considerações já efetuadas em parecer anterior do Senhor Deputado Danilo Cabral, acrescidas da análise de mais um apensado e de outros ajustes pontuais pertinentes.

A reinserção da carência é um elemento essencial para que o beneficiário do Fies, após sua formatura, tenha tempo hábil de se inserir no mercado de trabalho e, assim, tenha melhores condições de adimplência das parcelas do saldo devedor. A medida garante, portanto, melhor sustentabilidade orçamentário-financeira ao Fies. Não somente a carência de 18 meses é recolocada no Fundo de Financiamento Estudantil (Fundo Fies), bem como é acrescentada ao Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies), equalizando as condições de pagamento do saldo devedor para todos os beneficiários do Fies, indistintamente.



Por sua vez, duas outras alterações são propostas no Projeto de Lei em análise. Uma delas é a previsão de abatimento de 1% ao mês do saldo devedor não somente para professores e médicos (art. 6º-B), mas também para “outras profissões estabelecidas nos termos do regulamento”. No entanto, falta essa mesma referência às “outras profissões” para os contratos do Fundo Fies assinados a partir de 2018 (tratados apenas no art. 6º-F). Com a redação na forma atual da proposição, as “outras profissões” somente poderão ser beneficiadas no caso dos contratos assinados até 2017 (art. 6º-B) e não para os contratos iniciados a partir de 2018 (art. 6º-F). Por essa razão, propõe-se ajuste no Substitutivo, com esse acréscimo à proposta do Autor.

A outra modificação na Lei do Fies consiste na aplicação do art. 6º-F (que determina aos contratos assinados a partir de 2018 que professores terão o direito ao abatimento de 1% mensal do saldo devedor e médicos 50% das parcelas a serem pagas do saldo devedor) ao Programa Fies, e não somente aos novos contratos do Fundo Fies. É uma medida justa e corrige uma distorção de tratamento diferenciado implementado na ampla reforma legal do Fies ocorrida em 2017. Por fim, a proposição altera a ementa da lei, especificando não apenas o nome do Fundo de Financiamento Estudantil, mas também acrescentando nela o Programa de Financiamento Estudantil, modificação que julgamos desnecessária.

O Projeto de Lei nº 10.853, de 2018, do Senhor Deputado Vicentinho, apensado ao PL nº 10.557/2018, altera o § 3º do art. 6º-B e acrescenta o § 2º-A ao art. 6º-F da Lei nº 10.260/2001 para assegurar aos graduados em Medicina que ingressem em programas de Residência Médica, em todas as especialidades (e não somente nas prioritárias, conforme definido em regulamento do Ministério da Saúde, como ocorre no texto atualmente vigente da lei), a suspensão da amortização do financiamento. No entanto, a referida proposição trata apenas do Fundo Fies, de modo que cabe generalizar as condições de suspensão da amortização no caso de Residência Médica também para o Programa Fies, o que se efetua no Substitutivo por meio de inclusão de modificação no art. 15-D.

O Projeto de Lei nº 11.090, de 2018, do Senhor Deputado Professor Victório Galli, acrescenta, ao art. 6º da Lei do Fies, dois parágrafos,



nos quais fica autorizada “remissão total das dívidas de qualquer recém-formado financiado pelo Fies” que trabalhe na rede de ensino pública de educação básica “em suas áreas específicas pelo prazo total de 2 anos” e em que a referida remissão “não importará no recebimento dos proventos do salário no valor total por parte do formando”, do que se depreende que, durante os dois anos mencionados, o profissional receberia apenas parte de seu salário. Trata-se de mecanismo diferente do abatimento de dívida já previsto nos arts. 6º-B e 6º-F para beneficiários do Fies que depois lecionam como profissionais da educação básica (não apenas professores) das redes públicas. A proposição interfere em competência estrita dos entes federativos subnacionais (pois os profissionais da educação ficariam, por algum tempo sem receber parte do salário), cria despesas ao Poder Executivo, onera os demais beneficiários do Fies com os custos dessas remissões. Ademais, já houve transação de dívida realizada por meio da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021. Por essas razões, não cabe adotar a iniciativa no Substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 2.284, de 2019, do Senhor Deputado Mauro Nazif, dispõe sobre carência de 24 meses após o fim do curso superior para início do pagamento do saldo devedor do Fies e previsão de multa caso os responsáveis pelo pagamento de valor vinculado à renda não honrem suas obrigações. A proposição pretende ampliar a carência atualmente existente no Fundo Fies vigente para contratos assinados até 2017 de 18 para 24 meses, bem como incluir essa carência para beneficiários do Fundo Fies que assinaram contrato a partir de 2018 e para o Programa Fies. As condições da carência são inovadoras, prevendo o início do pagamento 24 meses após: a conclusão do curso, se o beneficiário já estiver empregado; a obtenção de emprego depois de concluído o curso; o recebimento da primeira fonte de renda recebida” (art. 5º, IV). Essa condição é igualada para o Fundo Fies e para o Programa Fies. Complementarmente, implementa-se previsão de multa se o empregador não fizer os devidos descontos em folha para saldar a dívida do Fies ou caso o estudante não informe o empregador que é beneficiário do Fies. Salvo pelo prazo de 24 meses, ainda mais dilatado do que o atualmente previsto para os beneficiários do Fundo Fies que assinaram contrato até 2017,



cabe incorporar, com aperfeiçoamentos, as demais contribuições da proposição ao Substitutivo.

O Projeto de Lei nº 2.586, de 2020, do Senhor Deputado Damião Feliciano, acresce § 3º ao art. 6º-B da Lei do Fies, nos seguintes termos: “§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, terá o período de carência estendido, ou terá suspenso o período de amortizações, enquanto perdurar sua residência médica, desde que iniciada em até doze meses após a conclusão do curso”. A iniciativa tem mérito, sendo acatada com a adaptação de 12 para 18 meses, alinhada com o restante do Substitutivo.

O PL nº 3567, de 2023, da Senhora Deputada Erika Hilton, altera o § 3º do art. 6º-B para que todas as especialidades médicas sejam contempladas pela carência concedida aos médicos residentes no pagamento do financiamento estudantil realizado pelo FIES. Tal sugestão é similar a contida no Projeto de Lei nº 10.853, de 2018 e foi acatada em nosso substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 11.090, de 2018, do Senhor Deputado Victório Galli, e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 10.557, de 2018, do Senhor Deputado Nilto Tatto; nº 10.853, de 2018, do Senhor Deputado Vicentinho; nº 2.284, de 2019, do Senhor Deputado Mauro Nazif; nº 2.586, de 2020, do Senhor Deputado Damião Feliciano, e nº 3567, de 2023, da Senhora Deputada Erika Hilton, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

2023-8702



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233639898700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.557, DE 2018**

Apensados: PL nº 10.853/2018; PL nº 2.284, de 2019; PL nº 2.586, de 2020;
PL nº 3567, de 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para reinserir carência de 18 meses após a conclusão do curso superior para o Fundo Fies e para o Programa Fies, para ampliar os beneficiários do abatimento do saldo devedor, bem como para suspender a amortização do pagamento do financiamento para médicos que ingressem em Residência Médica em até 18 meses após a conclusão do curso superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 5º-C, 6º-B, 6º-F e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV - mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo, a amortização do financiamento somente será iniciada 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da:

- a) conclusão do curso, caso o beneficiário já se encontre empregado nessa ocasião;
- b) obtenção de emprego após à conclusão do curso, caso o beneficiário não tenha emprego desde a conclusão do curso;
- c) percepção da primeira fonte de renda recebida após a conclusão do curso, caso o beneficiário não tenha percebido nenhuma renda desde a conclusão do curso.

.....

.....” (NR)



“Art. 5º-C

IV - sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o pagamento do financiamento somente será iniciado no mês imediatamente subsequente ao da:

- a) conclusão do curso, caso o beneficiário já se encontre empregado nessa ocasião;
- b) obtenção de emprego após à conclusão do curso, caso o beneficiário não tenha emprego desde a conclusão do curso;
- c) percepção da primeira fonte de renda recebida após a conclusão do curso, caso o beneficiário não tenha percebido nenhuma renda desde a conclusão do curso.

VIII - início da quitação do saldo devedor remanescente de acordo com o estabelecido no inciso IV do *caput* deste artigo, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:

§ 23. Em caso de não cumprimento do disposto no § 16 deste artigo, serão determinadas multas aos responsáveis, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 6º-B

III - outras profissões estabelecidas nos termos do regulamento.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, terá o período de carência estendido, ou terá suspenso o período de amortizações, por todo o período de duração da residência médica, desde que começada em até 18 (dezoito) meses após a conclusão do curso, para os contratos do Fundo Fies iniciados até 2017.



.....” (NR)

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do *caput*, o inciso III e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que trata o inciso II do *caput* do art. 6º-B desta Lei.

.....

§ 2º-A. O estudante graduado em Medicina que ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, no prazo de até 18 (dezoito) meses após a conclusão do curso de graduação, terá suspensa a amortização do financiamento por todo o período de duração da Residência Médica para os contratados iniciados a partir do primeiro semestre de 2018.

.....” (NR)

“Art. 15-D

§ 1º Aplica-se à modalidade do Fies prevista no *caput* o disposto no art. 1º; no art. 3º, exceto quanto ao § 3º; no art. 5º-B; nos incisos IV e VIII do *caput*, bem como nos §§ 2º, 16, 17 e 18 do art. 5º-C; e no art. 6º-F.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

2023-8702

